

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2009**  
**(do Senhor Fernando Coruja)**

***Ementa:*** Dispõe sobre a certificação de reservas da União de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos localizadas em áreas não concedidas do pré-sal e dá outras providências.

**Art. 1º** A União deverá certificar parte de suas reservas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos em áreas não concedidas localizadas no pré-sal, com o objetivo de contabilizar, em seu ativo, cem bilhões de reais (R\$100.000.000.000,00) referente ao seu direito do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia (MME), deverá contratar entidade certificadora independente para elaborar laudos técnicos que estabeleçam os volumes de barris equivalentes de petróleo das reservas de que trata o **caput** deste artigo, bem como os seus respectivos valores econômicos.

**Art. 2º** Nos casos em que as jazidas certificadas de que trata o art. 1º se estenderem por áreas já concedidas, a União, representada por uma empresa pública a ser criada, celebrará com os concessionários, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.

**§ 1º** A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deverá fornecer à empresa pública de que

trata o **caput** deste artigo todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.

**§ 2º** A ANP determinará o prazo para que a empresa pública de que trata o **caput** deste artigo e os concessionários celebrem o acordo de individualização da produção.

**§ 3º** Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre áreas, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

**Art. 3º** O exercício das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de que trata o art. 2º será realizado nos termos do acordo de individualização da produção previsto neste mesmo artigo.

**Art. 4º** Somente depois de certificadas e determinado o valor das reservas, a União poderá, por meio de lei específica, ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) o exercício das atividades de pesquisa e lavra das jazidas que compõem essas reservas.

**Art. 5º** A receita líquida advinda da participação da empresa pública no acordo de individualização da produção de que trata o art. 2º será destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União..

**Parágrafo único.** A receita líquida de que trata o caput deste artigo terá a seguinte distribuição:

I – vinte por cento a um fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – vinte por cento a Estados e Municípios confrontantes;

III – sessenta por cento a um fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental.

.....

**Art. 7º** *Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 1997.*

**Parágrafo único.** *A regulação e a fiscalização de que trata o caput deste artigo abrangerá os termos dos acordos de individualização da produção de que trata o art. 2º.*

**Art. 8º** *A certificação de que trata o art. 1º deverá ser feita no prazo de doze meses, contado da data de publicação desta Lei.*

**Art. 9º** *Fica a União autorizada a subscrever ações do capital social da Petrobrás e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal.*

.....

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.941, de 2009, propõe que a União fique autorizada a ceder onerosamente à Petrobrás o direito de explorar jazidas de petróleo e gás natural localizadas em áreas não concedidas, antes que o Congresso Nacional sequer tenha estimativa do valor desse direito.

Sendo assim, a presente emenda propõe que, antes de tudo, a União certifique o volume e o valor dessas jazidas e que esse valor seja contabilizado no ativo da União, de modo que a União possa emitir títulos da dívida pública mobiliária federal sem que haja aumento da dívida líquida.

Ressalte-se, ainda, que esses títulos poderiam ser utilizados para capitalização da Petrobrás, sem necessidade de a União ceder direitos de exploração de áreas não concedidas, pois essa cessão é uma operação de alto risco tanto para a Petrobrás quanto para a União.

Nessa capitalização da Petrobrás sem cessão de direitos exploratórios, a União poderia subscrever ações do capital social da Petrobrás e integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal. É de todo

recomendável que esses títulos sejam de valor não superior ao das reservas certificadas, de modo que não se aumente a dívida pública líquida.

A emenda apresentada também permite que a União, no caso de a jazida certificada se estender por uma área já concedida, celebre por intermédio de uma empresa pública a ser criada (Petro-Sal), acordos para individualização da produção com os concessionários da área adjacente à da União.

Um bom acordo de individualização da produção pode gerar receitas líquidas para a União muito maiores que as decorrentes da cessão dos direitos de pesquisa e lavra proposto pelo Projeto de Lei nº 5.941, de 2009.

Propõe-se, ainda, que, no caso de haver necessidade de celebração de acordo de individualização da produção, as receitas da Petro-Sal sejam destinadas a um fundo social.

Em face da necessidade de uma prévia contabilização dos direitos da União de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural antes de qualquer tipo de cessão desses direitos e da possibilidade de a Petrobrás ser capitalizada unicamente com títulos da dívida pública, pedimos aos nobres Pares desta Casa apoio a nossa emenda.

Sala das Sessões, em        de        de 2009.

**Deputado Fernando Coruja**  
PPS/SC